



**CIRCULAR N. 38, DE 9 DE ABRIL DE 2014**

Comunica indisponibilidade de bens. Autos n.  
0010525-56.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado cópias digitalizadas dos Ofícios n. 062140004841-000-001 (fls. 1-9) e 062140004841-000-002 (fl. 14), subscritos pelo Exmo. Senhor Rodrigo Barreto, Juiz Substituto da 2ª Vara da comarca de São João Batista - SC, bem como da decisão (fls. 10-11) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Otaviano Dadam, n. 201, Centro, São João Batista – SC, CEP 88.240-000, e-mail: saojoaovara2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Bonatelli  
Juiz-Corregedor



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São João Batista**  
**2ª Vara**

fls. 1

Ofício nº 062140004841-000-001 São João Batista, 11 de março de 2014.

**Autos nº 062.14.000484-1**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

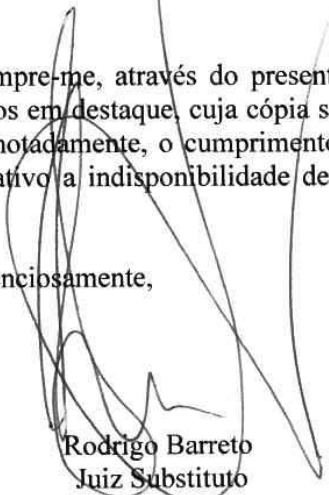
**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Luiz Airton Bochi Pereira

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Corregedor(a),

Cumpre-me, através do presente, dar conhecimento do inteiro teor da decisão preferida nos autos em destaque, cuja cópia segue anexa, e fica fazendo parte integrante do presente, visando notadamente, o cumprimento das determinações necessárias para efetivação do comando relativo a indisponibilidade de bens em desfavor do réu Luiz Airton Bochi Pereira.

Atenciosamente,

  
Rodrigo Barreto  
Juiz Substituto

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Otaviano Dadam, 201, Centro - CEP 88.240-000, Fone: 48, São João Batista-SC - E-mail: saojoaovara2@tjsc.jus.br

0010525-5-6.2014.8.24.0600 190314 1345 72



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São João Batista  
2ª Vara

fls. 2

Autos nº 062.14.000484-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Luiz Airton Bochi Pereira

**Vistos para decisão.**

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Luiz Airton Bochi Pereira, por meio da qual pretende a condenação do réu por ato de improbidade administrativa e ressarcimento integral dos danos causados.

Mencionou que o requerido, na condição de funcionário do BB/Besc deste Município de São João Batista, praticou as seguintes condutas:

*Mediante artifício e ardil (...) induziu a erro seu colega de trabalho, Mauro Sérgio Marchiori, ao passo que, mediante a aposição de assinatura falsa em formulário de saque avulso, ludibriou este a lhe repassar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*O valor de que o demandado se apropriou pertencia à conta nº 1.503.931-5, de titularidade de JVS Indústria de Injetados para Calçados Ltda ME, que não autorizou qualquer espécie de movimentação bancária*

*Já no dia 16 de agosto, o demandado, na qualidade de funcionário público, equiparado do BB/Besc e mediante a falsificação do correntista titular da conta nº 150.682-2, em formulário de saque avulso, apropriou-se da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que tinha a posse em razão do cargo que ocupava.*

*Em continuidade aos atos ímprobos, o demandado, ainda na qualidade de funcionário público equiparado do BB/Besc, munido com o cartão magnético nº 4001.8576.0574.5102, de titularidade de Edgard de Oliveira, entre os dias 9 de setembro de 2010 e 7 de junho de 2011, em trinta e duas oportunidades, movimentou a conta bancária nº 606.000-5, causando prejuízo a vítima no montante de R\$ 133.450,00 (cento e trinta e três mil quatrocentos e cinquenta reais).*

*O valor somente foi movimento e apropriado pelo demandado em razão deste ter solicitado o citado cartão magnético sem autorização da vítima, em razão, claro, do cargo que ocupava.*

*Em 20 de julho de 2011, o demandado, prevalecendo-se do cargo que ocupava na agência bancária já mencionada, efetuou comando de liberação de valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), modalidade BB Giro Rápido, para o cliente ELD2C Artes Gráficas Ltda. ME, sem a sua autorização.*

*Na mesma data, o referido valor, após autorização do demandado, foi*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São João Batista  
2ª Vara

fls. 3

*transferido para a conta de Tiago Reinert do Santos, com quem Luiz Airton mantinha estreito relacionamento.*

(...) o demandado desviou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dele se apropriando, tudo amparado pelo cargo público equiparado que ocupava.

(...) para tentar encobrir a prática ímproba narrada acima, no dia 8 de agosto de 2011 o demandado autorizou o ressarcimento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao cliente ELD2C Artes Gráficas Ltda. ME, mediante débito não autorizado na conta n. 1.503.931-5, de titularidade de JVS Indústria de Injetados para Calçados Ltda. Me.

(...) Ainda em prejuízo à empresa JVS Indústria de Injetados para calçados Ltda. ME, o demandado, prevalecendo-se do cargo público equiparado que ocupava no BB/Besc, debitou da conta corrente nº 1.503.931-5, entre os dias 4 e 18 de agosto de 2011, em três oportunidades, o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) de forma indevida.

O referido valor foi desviado em proveito próprio pelo demandado, pois tinha o escopo de adimplir dívidas pessoais dele (...). (fl. 05/07)

Afirmou que com suas condutas, o demandado praticou atos de improbidade administrativa, uma vez que obteve vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo de ocupava, na forma do artigo 9º da Lei nº 8.429/92.

Além disso, afirmou que as condutas do demandado também importaram em prejuízo ao Erário, uma vez que o banco ressarciu todos os clientes.

Assim, sustentou que a parte requerida obteve vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo que ocupava no BB/Besc, incorporando-a ao seu patrimônio particular.

Por fim, afirmou que houve prejuízo ao erário no valor de R\$ 267.086,39 e requereu a indisponibilidade dos bens do demandado, "*na proporção exposta na corpo da fundamentação e mediante a utilização dos sistemas Bacen-jud e Renajud*", bem como que seja oficiado à CGJ para que "*determine aos Cartórios de Registro de Imóveis de Santa Catarina que efetuem o bloqueio dos bens eventualmente registrados em nome dos demandados, anotando-se a indisponibilidade à margem dos registros*".

Acompanhou a inicial a Notícia Crime n.º 062.12.003399-4 (fls. 20/32).

**DECIDO.**

Inicialmente, observa-se que a exordial está em ordem, atendendo ao disposto nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

A Ação Civil Pública também é o meio adequado, inclusive por

2



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São João Batista  
2ª Vara

fls. 4

expressa previsão do remédio constitucional entre as atribuições do Ministério Público (art. 129, inc. II da CF/88).

Sobre o tema, extrai-se da lição de Alexandre de Moraes:

Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para o ato de improbidade administrativa à ação civil pública, que constituiu nada mais do que uma mera denominação das ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais.

Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata de via processual adequada para a proteção do patrimônio, dos princípios constitucionais da administração pública e para repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivo, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão no art. 12 da Lei n. 8.429/02 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal) e o art. 3º da Lei Federal n. 7.347/85.

É esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou que o 'campo de atuação do MP foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85'. Reiterando esse posicionamento, decidiu o STJ que 'tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de danos ao erário público', concluindo no sentido de que 'conforme alguns precedentes da Corte, é legítimo ao Ministério Público propor ação civil pública, uma vez que o texto constitucional/88 (art. 129, III), ampliou o campo de atuação do MP, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania. (in. **Direito Constitucional**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 350-351).

Em relação ao pedido liminar, pretende o Ministério Público a indisponibilidade dos bens dos requeridos a fim de garantir a efetividade da eventual sentença condenatória.

A pretensão, em valores, está delimitada à quantia de R\$ 267.086,39 (duzentos e sessenta e sete reais mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Registra-se, inicialmente, a possibilidade da indisponibilidade e sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público e/ou de terceiro que tenha concorrido ou se beneficiado pelo ato de improbidade, mercê de liminar concedida *inaudiata altera pars*, antes mesmo da notificação prévia de que trata o § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Prevê o art. 7º da Lei 8.429/92:

3





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São João Batista  
2ª Vara

fls. 5

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (grifou-se)

E complementa o art. 16 e seguintes da mesma norma:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do CPC.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (grifou-se)

A liminar ainda pode ser concedida nos próprios autos da ação civil pública, conforme disposto no art. 12 da Lei 7.347/85 (STJ. REsp. 199.478/MG).

Trata-se de medida que objetiva assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, no caso, a reparação do dano ao erário por ato de improbidade.

Leciona Marino Pazzaglini Filho:

"(...) Ao que parece, o legislador equivocou-se nomeando o seqüestro, quando na realidade queria mencionar o arresto, que é a apreensão cautelar de quaisquer bens do patrimônio do devedor com o destino de assegurar futura execução por quantia. Essa impropriedade terminológica, porém, é indiferente, pois tem aplicação no caso de ação de improbidade administrativa às medidas acautelatórias previstas no CPC (v.g., arresto - art. 813 -, seqüestro - art. 822 -, busca e apreensão - art. 839 -, exibição - art. 844 -, produção antecipada de provas - art. 846 -, justificação - art. 861). Além do mais, o juiz, valendo-se do poder de cautela a ele deferido (art. 798 do CPC), pode determinar a medida provisória que entender mais adequada para assegurar a efetividade da pretensão final (tutela inominada).

Aliás, a cautelar, quando for preciso, pode abranger o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras no exterior, observados a lei e os tratados internacionais (§ 22).

A tutela cautelar pode ser peticionada em ação cautelar, ou no próprio corpo da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, ou durante o curso do processo satisfativo.

As cautelares devem ser pleiteadas no juízo da ação principal quando preparatórias, em procedimento cautelar autônomo (art. 800 do CPC).

4



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São João Batista  
2ª Vara

fls. 6

Nessa hipótese, cessará sua eficácia se o requerente não ingressar com a ação de improbidade correspondente dentro de 30 dias contados da data de sua efetivação (arts. 806 e 808 do CPC).

Cessa também a eficácia da medida cautelar se não for executada no prazo de 30 dias, ou se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (art. 808).

Por outro lado, durante a pendência do processo principal, a cautelar concedida conserva sua eficácia, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (art. 807 do CPC).

O requerente do pedido cautelar tem a faculdade de pleitear sua concessão sem ouvir o réu, sob a alegação fundamentada e consistente de que o prévio contraditório possibilitará a desaparecimento de seus bens. E é lícito ao magistrado, convencido desse perigo, concedê-la liminarmente inaudita altera parte (art. 804 do CPC).

Importante frisar que a concessão de medida cautelar sem prévio contraditório só deve ocorrer em casos excepcionais, quando, realmente, a convocação do interessado tenha o condão de prejudicar a eficácia da tutela pleiteada, pois essa medida representa verdadeira surpresa para a parte contrária, que sequer tem oportunidade de oferecer argumentos contestatórios, que poderiam influenciar o convencimento do julgador. "(..)" (in **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. Ed. Atlas, São Paulo, 2007. p-194).

Em se tratando de medida liminar, o deferimento pressupõe a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco à efetividade do cumprimento da sentença condenatória, com a impossibilidade de reparar-se integralmente os danos causados ao erário (*periculum in mora*).

A plausibilidade (*fumus boni iuris*), portanto, reporta à própria possibilidade da indisponibilidade ante a presença de indícios da denunciada improbidade administrativa e dano ao erário.

No caso, observo que a documentação que acompanha a exordial revela a presença de indícios de atos que importam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública (art. 10, VIII, e art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92), cujas condutas atribuídas ao requerido estão elencadas entre aquelas consideradas como ato de improbidade administrativa.

É dessa análise preliminar que se verifica a presença de indícios apontando o requerido como responsável, em tese, pela lesão ao Erário, concorrendo para o prejuízo aos cofres públicos.

Conclui-se pela presença do *fumus boni iuris* ante a plausibilidade evidenciada pelos apontados indícios de atos de improbidade, o que autoriza e sustenta o pedido de indisponibilidade com fundamento nos arts. 37, § 4º, da CF/88 e 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a fim de assegurar a efetividade de uma eventual decisão

5



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São João Batista  
2ª Vara

fls. 7

condenatória, cujos efeitos importarão na necessidade de reparar os danos causados.

A lesão ao erário, estima-se, pode ser conferida apenas pelo desfalque patrimonial extremamente relevante produzido pelo requerido, alcançando o valor de R\$ 267.086,39 (duzentos e sessenta e sete reais mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Quanto ao periculum in mora, penso que pode ser presumido nas hipóteses em que claramente comprovado o dano ao erário. De fato, o risco à efetividade do cumprimento da sentença condenatória, com a impossibilidade de reparar-se integralmente os danos causados, justifica que se tomem, já no curso do feito, medidas tendentes à garantir a reparação.

Segue-se a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco:

"Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que "O periculum in mora emerge, via de regra, dos danos causados ao erário", sustentando, outrossim, que "a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa do adota pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada na melhor jurisprudência" (in **Improbidade Administrativa**. Ed. Lumen, São Paulo, 2008. P. 751).

Além disso, diante da situação atual da demora das ações judiciais (e não apenas da duração normal do processo), parece evidente o risco de que, se não tornados indisponíveis ou sequestrados os bens daqueles que se aponta responsáveis pelos atos improbos, existe o risco permanente de que eles (os bens) possam ser dissipados do patrimônio dos requeridos (ainda que naturalmente), culminando assim em tornar ineficaz o pedido de reparação formulado na ação, o qual tem responsabilidade solidária em face dos eventuais sucumbentes.

A indisponibilidade representa a impossibilidade de alienação de

6





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São João Batista  
2ª Vara

fls. 8

bens, a fim de garantir futuro cumprimento da eventual sentença condenatória à reparação dos danos ao erário, podendo ser concretizada pelo bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras (através do sistema BACENJUD), registro da inalienabilidade imobiliária (por intermédio do ato judicial no respectivo Registro de Imóvel) ou de veículos (por meio do sistema RENAJUD).

Por evidente que a constrição deve recair apenas sobre o montante necessário à integral reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido, do que decorre imprescindível que o requerimento de indisponibilidade venha instruído, ao menos, com uma estimativa do valor do dano causado.

No caso, o Ministério Público instruiu a exordial com cálculo do montante, repisando a responsabilidade do requerido em relação à devolução aos cofres públicos.

Ainda que viável o sequestro de numerário de eventuais contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos (BACENJUD), estima-se que a constrição de bens imóveis e veículos, a par de providência que garante idêntica efetividade da medida, é reconhecidamente menos gravosa e deve ser prestigiada. Claro que se infrutífera a localização desses bens, a bem mesmo do cumprimento da liminar, a busca de saldo em contas bancárias poderá ser determinada.

Portanto, a indisponibilidade, inicialmente, recairá apenas aos bens dos requeridos que sejam suficientes para garantir a reparação dos danos estimados na exordial: R\$ 267.086,39 (duzentos e sessenta e sete reais mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Como é desconhecido o acervo patrimonial do requerido, a medida primeiramente alcançará todos os bens que o réu possua. Se a indisponibilidade se revelar excessiva, será adequada oportunamente ao necessário, inclusive no curso da instrução. Se insuficiente, nos termos acima, poderá abranger outros bens que forem indicados, ou mesmo contas bancárias, o que será também será analisado oportunamente.

A indisponibilidade dos bens imóveis será feita pelo registro da inalienabilidade imobiliária no respectivo Registro de Imóvel, enquanto que do veículos por meio do sistema RENAJUD a partir do CPF do requerido.

Os bens ficarão depositados com o próprio requerido, na forma do art. 824, II do CPC, dispensada a necessidade de caução, tendo em vista que sendo bens imóveis e veículos, a indisponibilidade é feita, como dito, com a simples anotação no Cartório de Registro de Imóveis e no sistema RENAJUD.

Ante o exposto **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para DETERMINAR a indisponibilidade dos bens imóveis que estejam registrados em**

7



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São João Batista**  
**2ª Vara**

fls. 9

nome dos requeridos nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e dos veículos de propriedade dos requeridos, nos termos dos arts. 7.º e 16 da Lei 8.429/92, bem como do art. 12 da Lei 7.437/85.

Portanto:

1. Expeça-se mandado e ofício de indisponibilidade à e. Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que seja replicado a todos os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado, especificando que a medida refere-se aos bens imóveis do requerido, cujo nome deve ser explicitado nos referidos mandados, para que se dê conhecimento aos Srs. Oficiais dos Registros Imobiliários.

1.1. O atos de indisponibilidade deverão ser averbados à margem dos registros respectivos.

1.2. Especifique-se no mandado que os Oficiais de Registro deverão remeter ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das certidões dos bens imóveis dos requeridos já com as averbações, dispensado o encaminhamento de certidão negativa de bens.

1.3. Proceda-se ao bloqueio judicial por meio do sistema Renajud de veículos cadastrados em nome do requerido, devendo constar a restrição de transferência no respectivo cadastro administrativo junto ao órgão de trânsito, com a indicação do número do processo.

2. Cumprida a liminar, com as respostas dos Oficiais de Registro, determino a avaliação judicial dos imóveis indisponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca em que estejam localizados os bens.

3. Notifique-se o requerido por mandado para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo instruí-la com documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

3.1. Na mesma oportunidade, intime-se o requerido para ciência desta decisão.

4. Intime-se o Ministério Público.

5. Após tudo cumprido e com a manifestação do requerido, abra-se vista ao Ministério Público.

São João Batista (SC), 07 de março de 2014.

**Rodrigo Barreto**  
**Juiz Substituto**

8



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São João Batista**  
**2ª Vara**

fls. 14

Ofício nº 062140004841-000-002 São João Batista, 01 de abril de 2014.

**Autos nº 062.14.000484-1**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Luiz Airton Bochi Pereira

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumpre-me encaminhar CPF do réu acima identificado, objetivando atender ao despacho nos Autos n. 0010525-56.2014.8.24.0600.

**CPF: 306.202.600-68 (Luiz Airton Bochi Pereira)**

Rodrigo Barreto  
Juiz Substituto

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901



**Autos nº 0010525-56.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente:** Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São João Batista e outro

**Requerido:** Airton Bochi Pereira

### **DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Rodrigo Barreto, Juiz Substituto da 2ª Vara da comarca de São João Batista, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

O deferimento do pedido é medida que se impõe.

Nas informações remetidas pelo requerente, todavia, inexistente o CPF da pessoa ali mencionada, o que se faz necessário para a adequada individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

a) oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São João Batista, a fim de que informe o respectivo número de CPF do requerido, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

b) prestada a informação, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, por meio do Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta); e

c) cumpridas as determinações supra, cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Esta decisão servirá, para fins de cumprimento da determinação de letra "a", como ofício à parte interessada e deverá ser remetida acompanhada de cópia do documento de fl. 1.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 11

Deixo de submeter o processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 21 de março de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli**  
**Juiz-Corregedor**